



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004084-46.2014.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado ELZA RITA MAZZA TORRES VILLA LAMONATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1004084-46.2014.8.26.0322

COMARCA: Lins — 2ª Vara Cível

APELANTE: Banco do Brasil S/A.

APELADA: Elza Rita Mazza Torres Villar Lamonato

Voto nº 11.269

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. EXECUÇÃO POR QUANTIA
CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

Execução por quantia certa. Cédula de crédito rural firmada em 23/01/2012. Sentença que reconheceu prescrição intercorrente e julgou extinta a execução.

II. Questão em Discussão:

Verificar se houve inércia processual do exequente capaz de ensejar a prescrição intercorrente, considerando os atos constritivos realizados.

III. Razões de Decidir:

Reconhecimento da prescrição intercorrente exige demonstração inequívoca de inércia do exequente pelo prazo prescricional aplicável ao título, conforme art. 921, §4º, do CPC. Prática de diversos atos constritivos, como bloqueios pelo SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, e penhora no rosto dos autos de ação trabalhista, interrompendo a prescrição intercorrente.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso provido. Determinado o

prosseguimento da execução no juízo de origem.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente não ocorre quando o exequente permanece diligente na busca de meios para satisfazer o crédito. 2. A suspensão do processo por um ano não configura automaticamente prescrição intercorrente sem demonstração de inércia injustificada.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente” movida por Banco do Brasil S/A. contra Elza Rita Mazza Torres Villar Lamonato sustentando que a executada firmou, em 23/01/2012, contrato de cédula de crédito rural, no valor original de R\$ 296.197,49, com garantia pignoratícia. O valor atualizado da dívida é de R\$ 362.512,20. Alegou inadimplemento das obrigações contratuais e requereu a citação da executada para pagamento, sob pena de penhora.

Sobreveio a sentença (fls. 823/825) que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, com fundamento no art. 924, V, do CPC, sem condenação em sucumbência, art. 921, §5º, do CPC.

Apelou o Banco do Brasil S/A. (fls. 828/842) alegando, em síntese, que não se verificou inércia processual capaz de ensejar a prescrição intercorrente, pois houve atos concretos de constrição patrimonial, como penhora no rosto dos autos de ação trabalhista, bloqueios por sistemas eletrônicos (SISBAJUD), diligências no RENAJUD e INFOJUD, além de pedidos reiterados de expedição de mandados e inclusão em cadastros restritivos. Sustentou que a mera

suspensão por um ano do processo não configura automaticamente a prescrição intercorrente quando não demonstrada a paralisação injustificada da parte credora.

Sem apresentação de contrarrazões (fl. 848).

Recurso tempestivo e preparo recolhido às fls. 843/844.

É o relatório.

A pretensão deduzida merece acolhida.

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Banco do Brasil S/A. em face de Elza Rita Mazza Torres Villar Lamonato, fundada em contrato de cédula de crédito rural firmada em 23/01/2012, no valor original de R\$ 296.197,49, com garantia pignoratícia. A sentença reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V, do CPC, diante da suspensão do feito em 28/03/2016 (fl. 183) e ausência de atos úteis subsequentes por mais de 05 anos. Todavia, o julgado merece reforma.

O reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme entendimento reiterado desta Colenda Câmara, exige demonstração inequívoca de inércia do exequente pelo prazo prescricional aplicável ao título, nos termos do art. 921, §4º, do CPC.

No caso, após a suspensão da execução, o exequente permaneceu diligente, praticando diversos atos constritivos destinados à localização de bens da executada.

Foram protocolados pedidos de bloqueio de ativos financeiros pelo SISBAJUD, de veículos pelo RENAJUD, e de informações cadastrais pelo INFOJUD, além da

inclusão da devedora em cadastros restritivos via SERASAJUD.

Destaca-se, ainda, que foi efetivada penhora no rosto dos autos em processo trabalhista, referente ao processo nº0000933-80.2012.5.15.0022, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, conforme termo lavrado às fls. 489/492, providência que interrompeu o curso da prescrição intercorrente.

O exequente reiterou pedidos de alienação judicial do bem penhorado, inclusive com requerimento de hasta pública em 17/01/2023 (fls. 571/572), reforçando sua atuação ativa no sentido de satisfazer o crédito exequendo.

Conforme entendimento firmado pela Colenda Câmara em casos análogos, a fluência da prescrição intercorrente não ocorre quando a demora decorre do próprio ritmo do Judiciário ou quando o credor permanece em busca de meios para a satisfação do crédito, mesmo que tais diligências tenham sido infrutíferas.

Para que se admitisse a causa extintiva do processo, nos termos do art. 487, II, do CPC, o feito deveria permanecer paralisado em razão de falta de impulso processual atribuível ao exequente pelo tempo correspondente ao prazo prescricional da pretensão executiva, o qual se equipara ao da ação, conforme a Súmula 150 do STF.

Tratando-se de execução por quantia certa, fundada em cédula de crédito bancário, o prazo de prescrição da pretensão executiva corresponde a 03 anos, de acordo com o art. 44 da Lei nº 10.931, de 02/08/2004, combinado com o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra.

Quanto à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, em princípio, o termo inicial coincide com o último ato processual sem providência do interessado.

Tratando-se da hipótese de suspensão da

execução prevista no art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC, o termo inicial da prescrição intercorrente corresponde à ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, sendo essa prescrição suspensa pelo prazo máximo de 01 ano, conforme estipulado no referido dispositivo:

"Suspende-se a execução: III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; §1º - Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. §4º - O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo."

Outrossim, o fato de terem sido infrutíferas as diligências realizadas, por si só, não induzem ao reconhecimento da prescrição intercorrente. O banco exequente não concorreu para tal situação, não havendo, em momento algum, permanecido inerte por prazo superior ao da prescrição da pretensão executiva.

Logo, inviável reconhecer-se a prescrição intercorrente na espécie.

Nesse sentido:

"Prescrição intercorrente – Execução fundada em título extrajudicial – Processo que deve estar parado em razão de falta de impulso processual atribuível ao exequente pelo tempo de prescrição da pretensão executiva – Execução que prescreve no mesmo prazo que prescreve a ação, de acordo com a Súmula 150 do STF - Execução fundada em cédula de crédito bancário - Prazo de prescrição da pretensão executiva que corresponde a três anos, nos termos do art. 44 da Lei 10.931/2004 c.c. o art. 70 da LUG. Prescrição intercorrente – Execução fundada em título extrajudicial - Contagem do prazo para a prescrição intercorrente que é iniciada a partir do último ato processual sem providência do interessado – Banco exequente que adotou as providências necessárias à localização de bens penhoráveis dos executados - Fato de terem sido infrutíferas as diligências de localização de bens que, por si só, não induz ao reconhecimento da prescrição

intercorrente, uma vez que o banco exequente para isso não concorreu – Feito que, em nenhum momento, ficou paralisado por prazo superior ao da prescrição da pretensão executiva – Decreto de extinção do processo executivo afastado - Determinado o prosseguimento da execução no juízo de origem – Apelo do banco exequente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003671-97.2015.8.26.0451; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

“APELAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Sentença de extinção do processo. Inconformismo do exequente. Afastada a preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Análise dos autos leva à conclusão de que não houve desídia do exequente pelo lapso prescricional necessário, considerando que requereu ostensivamente a realização dos atos constritivos necessários à satisfação do crédito. Não configurada a hipótese da prescrição intercorrente do artigo 921, §4º, do CPC, antes da alteração promovida pela Lei 14.195/2021, em razão da irretroatividade da alteração do prazo prescricional que prejudica o exequente. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença anulada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1031090-50.2015.8.26.0562; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Execução de título extrajudicial – Cédula de Crédito Bancário – Prescrição trienal - Inteligência do art. 44 da Lei nº 10.931/04 e do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra – Processo que não ficou paralisado pelo prazo da prescrição de direito material após a suspensão prevista no art. 921, III, § 1º, CPC - Decreto de prescrição intercorrente afastado, admitido o prosseguimento do feito - Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1041918-57.2016.8.26.0114; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A. para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora